

Projeto de Lei nº 627/2022
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 627/2022, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir nas unidades públicas de saúde que realizam atendimento pré-natal, a divulgação do direito ao "Teste da Orelhinha" assegurado pela Lei Federal nº 12.303, de 2 de agosto de 2010, no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.". **VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDA ENCARTADA.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 627/2022, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir nas unidades públicas de saúde que realizam atendimento pré-natal, a divulgação do direito ao "Teste da Orelhinha" assegurado pela Lei Federal nº 12.303, de 2 de agosto de 2010, no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências."

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 06), o Setor Legislativo informou identificar a Lei Ordinária n.º 5.960/2009, que "Dispõe sobre a realização do Teste da Orelhinha e dá outras providências". No entanto, a partir de uma análise entre as normas, verifica-se que não tratam do mesmo objeto.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

O projeto em análise tem 04 (quatro) artigos.

Eis o relatório necessário, passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 05/04/23

Ana Maria Lima Batista
COMISSÃO TÉCNICA
MAT 1205-3

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13

O projeto apresentado objetiva instituir nas unidades públicas de saúde que realizam atendimento pré-natal, a divulgação do direito ao "Teste da Orelhinha" assegurado pela Lei Federal nº 12.303, de 2 de agosto de 2010 no âmbito do município de Natal/RN (art. 1º).

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)

Ademais, é oportuno trazer à baila o que dispõe a Constituição Federal de 1988, que em seu 6º, assegura que a saúde é um direito social. Na mesma senda, em seu art. 23, II, dispõe que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Cito, ainda, o disposto no art. 196, da Carta Magna, que tratam sobre a saúde ser um direito de todos e um dever do Estado, através de políticas públicas sociais e econômicas, que assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo caminho, a Lei Orgânica do Município do Natal, em seu art. 7º, I, trata da competência concorrente do município em zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas.

Por fim, versando sobre o tema da saúde pública, o art. 140 da LOM traz a seguinte disposição:

Art. 140 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.

Ademais, a fim de qualificar o projeto de lei em comento e com o intuito de adequar-se ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, apresentamos a seguinte emenda:

“Altera a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei n.º 627/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Institui, nas unidades públicas de saúde que realizam atendimento pré-natal, a divulgação do direito ao “Teste da

Orelhinha" assegurado pela Lei Federal nº 12.303, de 2 de agosto de 2010, no âmbito do município de Natal/RN.

*Art. 1º Institui, nas unidades públicas de saúde que realizam atendimento pré-natal, a divulgação do direito ao "Teste da Orelhinha" assegurado pela Lei Federal nº 12.303, de 2 de agosto de 2010 no âmbito do município de Natal/RN.
(...)"*

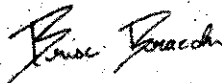
Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 627/2022, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, **com emenda encartada por esta Vereadora.**

É o parecer, s.m.j.

Natal, 04 de abril de 2023.



**Brisa Bracchi
Vereadora PT**